

Acórdão: 17.892/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117553-93
Impugnante: Mega Beer Distribuidora de Bebidas Ltda
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151574-05
Inscr. Estadual: 186.351208.00-09
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, ensejando-se a reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Infração parcialmente caracterizada.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei. Infração caracterizada.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatação de saída de mercadorias através de notas fiscais sem destaque e recolhimento do imposto devido. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as irregularidades abaixo discriminadas, apuradas pelo Fisco, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, relativas ao período de 01/01/05 a 04/05/05:

- 1 - manteve em seu estoque mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertas de documentação fiscal, além de promover entradas e saídas de mercadorias, também desacobertas de documentação fiscal - exigências de ICMS (operações próprias), ICMS/ST, Multa de Revalidação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no artigo 56, inciso II c/c seu § 2º, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75;

2 – promoveu saídas de mercadorias, não sujeitas a substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal - exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente no inciso II do artigo 56 e no inciso II do artigo 55, ambos da Lei 6763/75;

3 – promoveu saídas de mercadorias ao abrigo de notas fiscais sem o destaque e recolhimento do imposto devido - exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 42/56, bem como complementação da referida peça defensoria às fls. 58/59, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 83/92, reformulando o crédito tributário às fls. 94/100.

Intimada da alteração promovida pelo Fisco, a Autuada se manifesta às fls. 104, reiterando os termos de sua Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as irregularidades já delineadas acima.

Alega a Autuada que o Fisco partiu de premissas equivocadas o que resultou em presunção de infrações tributárias, bem como em lançamentos sem amparo fático-jurídico.

Afirma que as diferenças encontradas pelo Fisco através dos levantamentos quantitativos, na verdade não existem, pois tais procedimentos deixaram de considerar vários fatores.

Tece comentários sobre o instituto da substituição tributária, concluindo que o imposto devido no caso já fora antecipadamente recolhido aos cofres públicos pelo contribuinte substituto. Assim, não há como exigir novo recolhimento do ICMS.

Assevera que nunca houve saídas desacobertas, pois a empresa só pode vender aquilo que possui em seu estoque, e devidamente documentado. Nesse sentido, afirma que o Fisco não considerou o livro Registro de Controle da Produção e Estoque.

Com relação às penalidades aplicadas, diz que o Fisco arbitrária e erroneamente exigiu, simultaneamente, multa isolada e multa de revalidação, mesmo não tendo sido provocado qualquer prejuízo aos cofres públicos, caracterizando-se ainda, verdadeiro confisco.

Questiona o demonstrativo de fls. 8, afirmando que a nota fiscal nº 000020, de 26/02/05, constou como de saída quando, na verdade, se trata de entrada. Assim,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estaria totalmente alterado o saldo existente em estoque no período, e conseqüentemente, não haveria a diferença apurada.

Ressalta também, que não foi considerada a nota fiscal nº 005602, de 15/01/05, emitida por BC Distribuidora Ltda, no levantamento relativo à aquisição de 121 caixas de cerveja – demonstrativo de fls. 12.

O trabalho da fiscalização que caracterizou entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal é baseado em técnica lícita e aprovada pela legislação e consiste na contagem física de mercadorias no estabelecimento autuado e análise de livros e documentos fiscais.

A apuração levada a efeito pelo Auditor Fiscal, foi realizada com base em dados concretos extraídos dos documentos fiscais da própria Autuada, que validam o trabalho, pois demonstram de forma inequívoca as infrações cometidas. Esta técnica é autorizada pelo artigo 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Não assiste razão à Autuada, por força do artigo 22, § 18 da Lei 6763/75, quando diz que não é responsável pelo pagamento do imposto, uma vez que se trata de mercadorias sujeitas a substituição tributária, e portanto, o referido imposto já fora recolhido anteriormente:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem retenção ou com retenção a menor do imposto."

Com relação à nota fiscal nº 000020, não procede a alegação de que tenha sido registrada como se fosse operação de saída de mercadoria. A operação foi processada corretamente como entrada, conforme pode-se observar às fls. 24 dos autos.

Já com relação à nota fiscal nº 005602, procede o questionamento quanto à falta de inserção no levantamento quantitativo do 6º item (121 caixas de cerveja). O próprio Fisco reconhece o equívoco e providencia as referidas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de não contestado pela Autuada, com relação aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, necessário excluir a exigência de ICMS nas operações de saídas, e conseqüentemente a respectiva multa de revalidação, tendo em vista que, neste caso, o imposto é devido quando das aquisições. No entanto, permanece a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, uma vez que foi caracterizada a saída desacobertada de documentação fiscal.

Os reparos acima mencionados foram devidamente providenciados pelo Fisco, conforme reformulação de fls. 94/100.

Também não foi contestado pela Autuada a irregularidade de falta de destaque do ICMS nas notas fiscais n°s 000024, 000041 e 000054, acostadas aos autos às fls. 38/40.

As referidas notas fiscais foram relacionadas na planilha de fls. 37, onde estão discriminados os valores da base de cálculo, do ICMS e da respectiva multa de revalidação.

Pela simples observação dos citados documentos fiscais, percebe-se que não foi destacado o ICMS a ser recolhido, assim, corretas as exigências fiscais.

As alegações de que os valores das multas têm caráter confiscatório não devem ser apreciadas por este Conselho, por força do artigo 88, inciso I da CLTA/MG, *in verbis*:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 94/100. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 06/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf